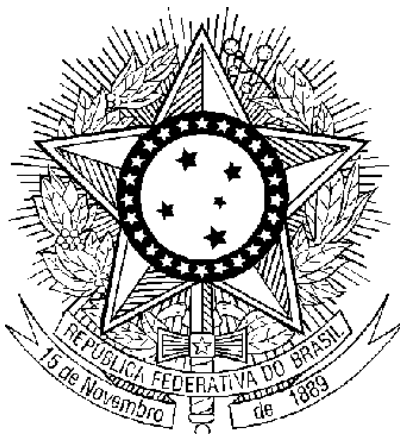




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 354-A, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 84/03
AVISO N.º 244/03 - SUPAR/C. CIVIL

(URGÊNCIA, ART. 64, § 1º - CF)

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestantes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (Relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA); pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Apreciação

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Publicação Inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

“Art. 71-A.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72.

§ 1º Cabe a empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília,

MPS 00015 EM

Brasília, 12 de março de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, objetivando restabelecer o pagamento às empresas do benefício de salário-maternidade devido às respectivas empregadas ou trabalhadoras avulsas gestantes.

2. Até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário-maternidade devido às seguradas empregadas era pago diretamente pela empresa, que se ressarcia do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas à Previdência Social. Sob a justificativa de que era necessário aumentar o controle dos valores pagos a esse título e coibir fraudes, alterou-se a sistemática de concessão e de pagamento do benefício, que passaram a ser realizados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. Ocorre que a situação atual difere bastante daquela então vigente. A implantação de novos mecanismos de fiscalização e controle, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e a validação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) deram à Previdência Social mecanismos que garantem o controle e a segurança do sistema, possibilitando que sejam coibidas fraudes que por ventura possam surgir. Entendemos que não há mais impedimentos para que as empresas voltem a efetuar o pagamento do benefício de salário-maternidade às suas empregadas, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

4. Por meio da GFIP a Previdência Social obtém, das empresas, mensalmente, e de forma discriminada, informações sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras de interesse do INSS, inclusive relativas às deduções e compensações cabíveis. Estes fatos, aliados à evolução tecnológica introduzida no tratamento das informações obtidas já permite, com bastante segurança, rever a sistemática adotada de forma a facilitar o acesso ao benefício para as seguradas empregadas, que não mais precisarão se dirigir às Agências da Previdência Social (APS) para requererem seus benefícios.

5. A medida, conquanto instituidora de obrigação para as empresas, não constituirá, para elas, nenhuma novidade e nenhum custo adicional, pois até recentemente já realizavam essa tarefa.

6. Além disso, Excelentíssimo Senhor Presidente, a medida proporcionará redução de custos e melhoria de atendimento, também, aos demais beneficiários do regime, em razão da natural redução do número de requerimentos de benefícios junto às Agências da Previdência Social.

7. Ressaltamos, porém, que convém manter, no INSS, a concessão e o pagamento do salário-maternidade devido à segurada adotante, em razão da necessidade de melhor análise e controle da legalidade da pretensão e até porque, diferentemente da mãe biológica, ela não sofre as limitações físicas próprias das últimas semanas da gestação ou dos primeiros dias pós-parto.

8. A proposta, ao dispor sobre o ressarcimento do valor pago a título de salário-maternidade, manda observar a limitação inserta no art. 248 da Constituição Federal, mediante a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, de que “os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime, observarão os limites fixados no art. 37, XI”. Supre-se, assim, mais uma lacuna da legislação e, dessa forma, permite-se avançar mais um passo na construção de um regime de previdência socialmente mais justo e mais solidário, pois o valor assegurado equivale à remuneração das mais altas autoridades do Estado. Ressalte-se, contudo, que não haverá nenhum prejuízo às seguradas que porventura recebam remuneração acima do referido limite. A parcela excedente deverá ser paga pela própria empresa, uma vez que existe a garantia constitucional de não poder haver redução salarial da segurada em face da gestação.

9. Por último, cabe-nos alertar que a implementação da medida depende de ajustes nos sistemas operacionais da Previdência Social, razão que nos leva a propor que a nova sistemática seja aplicada, apenas, em relação aos benefícios que vierem a ser requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da Lei.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de Projeto de Lei, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas

em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art.37, XI.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.).*

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 354, de 2003, de autoria do Poder Executivo Federal, visa estabelecer a incumbência das empresas quanto ao pagamento do salário-maternidade às empregadas e trabalhadoras avulsas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ficou estabelecido que o pagamento do salário-maternidade seria exclusivamente pago através dos postos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Até novembro de 1999, antes do advento da referida Lei, o pagamento era feito pelas empresas, mediante recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamentos, sendo ressarcidas perante a Previdência Social pelas prestações pagas às suas empregadas em gozo de licença-maternidade.

Hoje, diferentemente da situação que havia na época, com a melhoria da fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através de novos métodos, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), já é possível coibir fraudes relativas ao salário-maternidade, pois tais mecanismos garantem o controle e a segurança do sistema, sendo viável a aplicação do pagamento do salário-maternidade pelas empresas.

Observa-se também que a diminuição de requerimentos junto às Agências da Previdência Social será benéfica, ante a redução de custos e melhoria no atendimento, além das empresas não sofrerem nenhum custo adicional, pois já realizavam essa tarefa anteriormente à Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Convém manter, em relação à adotante, a concessão do pagamento através do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, porque ela não sofre as limitações físicas decorrentes da gestação.

Quanto ao ressarcimento do valor do salário-maternidade a ser pago, deve-se observar o que dispõe o art. 248 da CF, mediante a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, observando-se os limites fixados pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Mostra-se acertada também a previsão de aplicação da nova sistemática a partir dos benefícios a serem requeridos no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da Lei. Com a implementação da medida, a Previdência Social deverá sofrer alguns ajustes nos sistemas operacionais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2003.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco

Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Durval Orlato e José Rocha.
Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO